

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a distribuição dinâmica do ônus da prova no contencioso tributário

Roberto Sartório Junior¹

Resumo: O presente trabalho tem o escopo de realizar uma análise acerca da aplicabilidade do instituto do incidente da desconsideração da personalidade jurídica e da distribuição dinâmica do ônus da prova no âmbito do contencioso tributário, mais precisamente nas execuções fiscais. Conforme observam-se nos processos executivos envolvendo fisco e contribuinte, os entes federativos, de forma contumaz e arbitrária, requerem o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-administrador, a fim de obter o cumprimento do dever jurídico com o pagamento da prestação pecuniária devida ao ente pela pessoa jurídica. O fundamento para tal ato funda-se no artigo 135 e seus incisos do Código Tributário Nacional, de modo que o redirecionamento dá-se de forma automática. Eis, portanto, que surge a indagação acerca da possibilidade do uso do procedimento do referido instituto, dando ao contribuinte o uso da garantia fundamental do contraditório, de maneira a proceder, por vezes, com o uso da distribuição dinâmica do ônus da prova para evitar a produção de uma prova impossível por parte do sócio.

Palavras-chave: Incidente de desconsideração da personalidade jurídica; Prova; Execução fiscal; Responsabilidade tributária; Contraditório.

Introdução

O tema ora estudado tem o escopo de analisar aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e, por conseguinte, da distribuição dinâmica do ônus da prova no contencioso tributário, haja vista no âmbito das execuções fiscais.

De início, far-se-á a análise do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro, com apresentação de suas nuances. Em seguida, o artigo partirá para análise do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo que, de antemão, realizará o desenvolvimento da importância do contraditório, norma fundamental ditada pelo Código de Processo Civil, para a obtenção de um resultado justo para as partes.

Nesse panorama, prosseguirá para o estudo do redirecionamento da execução fiscal e as razões que embasam a aplicabilidade do incidente do art. 133 do CPC na ação exacional.

¹ Mestrando em Direito Processual pela UFES.

Por fim, haverá a verificação do uso e da relevância da distribuição dinâmica do ônus da prova no processo com o fito de demonstrar a promoção de isonomia entre as partes e, desse modo, efetivar decisões justas visando assegurar a tutela do direito material violado.

Por conseguinte, em linhas gerais, o presente estudo buscará analisar a prática contumaz por parte das Procuradorias das pessoas políticas de direito público de procederem com o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio administrador da empresa executada pelo Fisco, de modo a compeli-lo a pagar ou nomear bens a penhora sem a observância do contraditório. Caso não haja o pagamento nem a nomeação, o Estado-juiz prosseguirá com a constrição do patrimônio do suposto responsável tributário.

Vê-se, nesse aspecto, que a autoridade fiscal redireciona a execução fiscal contra o sócio sem sequer ter dado a este a possibilidade do contraditório em processo administrativo antes da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Isto é, em um ato, diga-se de passagem, arbitrário, responsabiliza o sócio por meio da inserção do nome deste na certidão de dívida ativa, cujo fundamento é a prática de atos descritos nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E o pior, a responsabilidade tributária é visualizada tão somente com nome do responsável na CDA, deixando a uma importância secundária a juntada de provas de que o novo executado tenha praticado atos de infração à lei ou excesso de poderes mediante uma discussão administrativa com o efetivo contraditório.

O responsável tributário, por sua vez, depara-se com obstáculos para realizar a defesa no âmbito judicial. Caso opte pela exceção de pré-executividade, ele não poderá realizar uma cognição profunda, já que tal meio não permite dilação probatória, exigindo, assim, uma prova pré-constituída. Outro meio de defesa seria os embargos à execução fiscal, no entanto, tais embargos representam um instrumento mais oneroso ao responsável, uma vez que terá que garantir o juízo para que ocorra a suspensão da exigibilidade do crédito tributária com o depósito integral do débito tributário.

Desse modo, observa-se a viabilidade da aplicabilidade do incidente da desconsideração da personalidade jurídica nas execuções fiscais com a finalidade de garantir o efetivo contraditório - norma fundamental apregoada pelo Novo Código de Processo Civil, de forma a obter um resultado justo e adequado.

Tal instituto de intervenção de terceiros acarretará menos onerosidade ao responsável, além de proporcionar um debate mais justo dentro do processo com o uso da distribuição dinâmica do ônus da prova. A carga dinâmica probatória, por sua vez, evita com que o sócio realize a produção de uma prova negativa de que não realizou os atos descritos no art. 135 do CTN. Ora, a mera menção deste dispositivo na certidão de dívida ativa, que embasa a execução fiscal, não pode servir de suporte para a formação de convicção do julgador, já que houve cerceamento de defesa antes mesmo da confecção da CDA. Nesse sentido, percebe-se que o responsável fica fadado a realizar a produção de uma prova impossível, uma prova diabólica, visto que não tem como provar que não praticou os atos ilícitos que fundamentam o redirecionamento.

Diante dessa situação, necessária será a “inversão do ônus da prova” para que a Fazenda Pública prove a prática pelo sócio das hipóteses descritas do mencionado art. 135, ainda que a certidão de dívida ativa goze de presunção de certeza e liquidez.

Feita essas colocações, o presente artigo partirá com a análise do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro.

A desconsideração da personalidade jurídica no direito positivo brasileiro

A desconsideração da personalidade jurídica é oriunda da doutrina inglesa que a denominou de *disregard of legal entity* cujo objetivo é tornar ineficaz, de forma episódica, a personificação jurídica a fim de proceder com a responsabilização dos sócios ou administradores que usaram do abuso de direito para manipular a pessoa jurídica.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2014, p. 423) lecionam que “o ato constitutivo da pessoa jurídica poderá, episodicamente, tornar-se ineficaz em relação a terceiros, prejudicados pela prática de condutas abusivas ou ilícitas pelos sócios, utilizando-se da personalidade jurídica como véu protetivo”.

Vê-se que o referido instituto é visualizado diante do abuso de direito, sendo este a fonte para a configuração da desconsideração da personalidade jurídica, cujas hipóteses estão dispostas no artigo 50 do Código Civil².

Destaca-se que a desconsideração não é sinônimo de sucessão, tampouco de substituição processual (BIANQUI, 2011, p. 111), uma vez que a inclusão do sócio no pólo passivo não faz com que seja sucessor processual da sociedade executada inicialmente. Isto é, como a pessoa jurídica não é extinta com a desconsideração e continua sendo parte e respondendo pela dívida, o sócio não assume o lugar em definitivo da pessoa jurídica. Ademais, não há que se falar em substituição, já que o substituto sempre defende direito alheio, ao passo que na desconsideração o sócio atingido defende seu próprio direito e não da sociedade empresária. Some-se a isso, tanto o sócio quanto a pessoa jurídica permanecem no pólo passivo na hipótese de desconsideração, ao contrário dos casos de sucessão e substituição processual.

Aponta-se, assim, o esclarecedor entendimento de Rodrigo Reis Mazzei sobre o tema:

Desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica importa em ignorar os efeitos da sua personificação num determinado caso concreto, isto é, mitigar a existência de obstáculo à responsabilização dos sócios e administradores de determinada sociedade. [...] Não há, assim, decisão que importa em extinção da pessoa jurídica, mas apenas considera como ineficaz a personificação societária naquele caso

² Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

concreto, alvo de julgamento. A pessoa subsiste ainda que, em determinadas circunstâncias, o princípio da autonomia patrimonial, que a suporta, seja rompido.³

Nesse sentido, percebe-se que uma pequena diferenciação entre a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização pessoal do sócio. Nesta as hipóteses encontram-se no art. 135, do Código Tributário Nacional, isto é, de vinculação de terceiros, que representa o contribuinte ou lhe serve de instrumento (BALEIRO, p. 755, 2009, p.755). que exprime que são pessoalmente responsável pelos créditos tributários os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em razão de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. No mencionado dispositivo encontra-se o fundamento que embasa o redirecionamento da execução fiscal que não se confunde com a desconsideração contida no art. 50 do Código Civil.

O problema é que, no campo pragmático, o uso do art. 135 do CTN pelos aplicadores do direito é feita sem observar de forma atenta aos critérios colocados pelo legislador para configurar a responsabilização pessoal. De modo contumaz, é admitida a responsabilização dos sócios, ainda que o débito inadimplido seja oriundo dos atos ilícitos decorrentes do referido artigo.

Em que pese essa pequena diferenciação, necessário será um estudo mais detido concernente aos efeitos que gerará o novel incidente de desconsideração de personalidade jurídica do Código de Processo Civil no contencioso tributário.

A lei de execução fiscal e o incidente de desconsideração da personalidade jurídico do Código de Processo Civil

A Importância do contraditório para o alcance de um resultado justo

De início, cumpre frisar que, o contraditório se apresenta como valor-fonte do processo democrático (ZANETI, 2014, p.81), e como elemento intrínseco do próprio acesso à Justiça (GRECO, 2005, p. 541), a garantia do contraditório, conhecido também como direito da parte de informação-reação (CABRAL, 2010, p. 104) informação-reação denota que as partes têm o direito a se manifestar em relação às alegações levantada pela outra parte antes da formação de convicção do juiz na decisão.

Desse modo, conforme apregoado pelos art. 9º e 10 do CPC/2015, deve o magistrado ouvir o sujeito de direito subjetivo e o sujeito de dever jurídico para, por conseguinte, proferir decisão buscando uma maior democratização no processo por meio de um efetivo contraditório.

³ MAZZEI, Rodrigo Reis. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor e no novo Código de Processo civil in: Direito processual empresarial. Org BRUSCHI, Gilberto Gomes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 764.

A propósito, Elio Fazzalari (1996, p. 83), ao demonstrar o contraditório como elemento principal do processo, assevera ser este um procedimento em contraditório, de modo a realizar a verdadeira função dialética estruturante. Ademais, ensina que o processo é um lugar a produzir efeitos por meio da atuação das partes em contraditório de maneira que uma não pode excluir a atividade da outra, já que o papel de cada sujeito de direito são reflexas o que demonstra a conexão de correspondência de poderes, deveres e a faculdades. Em conformidade a isso, o jurista italiano ensina:

Il procedimento va, infine, riguardato come una serie di facoltà, poteri, doveri: quante e quali sono le posizioni soggettive che è dato trarre dalle norme in discorso; e che risultano anch'esse, e necessariamente, collegate in modo che, ad esempio, un potere spetta ad un soggetto quando un dovere sai stato compiuto, da lui o da altri, e, a sua volta, l' esercizio di quel potere costituisca il presupposto per l'insorgere di un altro potere (o facoltà o dovere)⁴.

Nesse aspecto, por fim, ainda sobre a importância da participação da parte no contraditório, Fredie Didier leciona que:

A garantia de participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional dá cumprimento à garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte.⁵

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a Lei 8.630/80

A par disso, os arts. 133 ao 137, que dispõem acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, guardam consonância em relação à observância da norma fundamental do contraditório ao exigirem a prévia citação do sócio antes de se iniciar sua inserção no pólo passivo tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, de forma a notar que o novo Código fixou um novo paradigma concernente à concretização do contraditório.

Feita essa análise preliminar, investigar-se-á a aplicação do procedimento do incidente do art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil no âmbito das execuções fiscais.

De antemão, sabe-se que o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-administrador da empresa executada é fundamentado nos art. 135, III, do CTN contida da certidão de dívida ativa. Sob a alegação da presunção de liquidez e certeza da CDA, muitos magistrados autorizam o redirecionamento sem sequer se ater se houve antes da confecção do título executivo extrajudicial a observância da ampla defesa e do contraditório dentro do

⁴ FAZZALARI, Elio. *Instituzioni di diritto processuale*. 8 ed. Padova: CEDAM, 1996, p. 78.

⁵ DIDIER, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual, parte geral e processo de conhecimento*. 19 ed. Salvador: JusPodvim, 2017. P. 92.

procedimento administrativo para discussão do lançamento tributário, bem como da prática dos atos ilícitos levantados pelo fisco.

Dessa forma, os Tribunais brasileiros têm permitido o redirecionamento da execução fiscal sem ter a prévia citação, ou possibilidade de contraditório à pessoa física a ser responsável pelo débito tributário da empresa. Nesse passo, tão somente após a autorização do redirecionamento pelo juízo, o sócio tem como meios de defesa a oposição do dispendioso embargo à execução ou, dependendo das nuances do caso concreto, da exceção de pré-executividade, a qual, por sua vez, não permite uma cognição profunda. Já que não é possível uma ampla dilação probatória, ficando atrelada a oposição de argumentos relativos à matéria de direito.

Diante dessa situação, a aplicabilidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica torna-se uma solução para essa problemática que tanto aflige sócios que, de modo recorrente, são responsáveis por dívidas tributárias indevidamente em decorrência do arbítrio da Fazenda Pública. Isso oportuniza o respeito ao contraditório e à ampla defesa na execução fiscal com a citação prévia do sócio-administrador para se manifestar acerca do redirecionamento e, a partir disso, fazer com que o juiz, à frente dos elementos probatórios esposados nos autos, decidir pela responsabilização ou não do sócio do crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa.

Em consonância a isso, a Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), em seu art. 1º, permite a aplicação de forma subsidiária do Código de Processo Civil nos pontos omissos na referida lei especial. Portanto, em razão de inexistir determinado procedimento para os casos de redirecionamento, imperioso será a adoção do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Não obstante isso, O Superior Tribunal de Justiça⁶, a princípio, está entendendo pela não aplicação do instituto do art. 133 do CPC/2015 influenciado pelo Enunciado 53 da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) segundo o qual “o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC”.

No entanto, tal entendimento não deve prosperar. Ora, além da Lei 6.830/80 permitir a aplicação de forma subsidiária das regras do novel Código, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica permite um contraditório efetivo com a insurgência do pretendo responsável contra o fato de assumir o polo passivo da nova relação jurídico-tributária, bem como da ação executiva.

Mary Elbe de Queiroz e Antonio Carlos F. de Souza Júnior (2015, p. 272) ensinam que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica tem aplicabilidade obrigatória na execução que haja discussão da ocorrência de hipótese de responsabilidade tributária

⁶ “[...]Em relação à alegada ofensa aos arts. 133, 134 e 135 do CPC/2015, diante da não aplicação das regras relacionadas ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a análise de tais argumentos observando que na execução fiscal não se aplica o contido nos referidos regramentos, em conformidade com o enunciado 53 do ENFAM.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.488 – PR (2017/0100197-5), MINISTRA REGINA HELENA COSTA, Pub. 23.05.2017)

não imputada anteriormente na ocasião da norma individual e concreta lavrada, isto é, do lançamento tributário pela autoridade fiscal.

Instaurado o incidente, o novo sujeito passivo pode contestar a liquidez e a certeza do crédito tributário e, outrossim, o controle de legalidade prévio pela autoridade fiscal, visto que o exercício do contraditório foi relegado.

Embora parte da corrente doutrinária evoque a diferenciação entre a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade tributária para não aplicar os dispositivos do CPC/2015, tal entendimento não pode ganhar respaldo, uma vez que os efeitos do abuso de direito do art. 50 e dos atos ilícito do art. 135, III, do CTN são os mesmos tanto no campo do direito material quanto no campo do direito processual, ou seja, os dois dispositivos intencionam ter a satisfação do crédito executado contra pessoa diversa devedor de origem.

Observa-se que a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica conferirá, decerto, maior segurança às partes envolvidas, que poderão, através da dilação probatória, comprovar a subsunção ou não às hipóteses do art. 135 do CTN (GRUPENMACHER, 2015, p.19).

Conclui-se, nesse sentido, que a aplicação do incidente nas execuções fiscais está em consonância com as normas fundamentais do Código de Processo Civil imbuídas na busca da segurança jurídica das partes com o uso dos princípios da cooperação da proibição de decisão surpresa, inseridos nos artigos 6^o E 10⁸, do CPC/2015. Inclusive, há julgados entendendo pela instauração do incidente.⁹

⁷ Art. 6^o Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

⁸ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

⁹ [...] A partir da vigência do Novo CPC, para a análise de eventual pretensão de redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios tornou-se necessária a instauração do mencionado incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Note-se que nos termos do dispositivo processual a instauração do incidente exige a comprovação dos requisitos legais específicos que são aqueles previstos pelo artigo 50 do Código Civil, Assim, nos termos do dispositivo legal transcrito, para a desconsideração da personalidade jurídica exige-se a comprovação da ocorrência do abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade) ou confusão patrimonial.

Esse incidente aplica-se, em toda sua extensão, à Fazenda Pública, por expressa disposição do artigo 4^o § 2^o, da Lei de Execuções Fiscais, que prevê que "à dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial".

Sem que se tenha demonstrado eventual responsabilidade dos sócios na criação do fato gerador de modo irregular, ou seja, mediante abuso da personalidade jurídica (artigo 135 do CTN: infração à lei, ao contrato ou ao estatuto) ou confusão patrimonial (criação de grupo econômico com intenção de burlar o fisco ou esvaziamento patrimonial fraudulento contemporâneo), não se há de falar em redirecionamento (TRF 3^a Região -AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022670-51.2016.4.03.0000/SP , RELATOR WILSON ZAUHY, Pub. 12.06.2017)

A distribuição dinâmica do ônus da prova

Com o incidente de descon sideração da personalidade jurídica instaurado nas execuções fiscais, ficará evidenciado que o responsável tributário não tenha condições de proceder com a produção de prova negativa para desdizer a prática dos atos ilícitos do art. 135 do CTN contidos na CDA. Atrelado a isso, encontra-se a dificuldade de acesso, por parte do sujeito passivo, aos documentos que instruem o procedimento fiscal que culminou no lançamento definitivo do crédito.

Em razão disso, o responsável executado depara-se com a pressão de produzir uma prova impossível (prova diabólica), já que na prática o sócio sequer participou do processo administrativo sobre o débito tributário que foi, posteriormente, inscrito em dívida ativa.

Entretanto, com o advento do novo Código, este, em seu art. 373, § 1º, prescreveu a possibilidade de ter a distribuição dinâmica do ônus da prova. Eis o teor do citado dispositivo: “nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionada à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.

Nesse raciocínio, o critério de distribuição do ônus probatório deve ser aferido pelo juiz sob a perspectiva do contraditório, da igualdade e levando em consideração em cada caso os mais diversos tipos, que obstruem a produção probatória. (RODRIGUES, 2016, p. 546)

De tal excerto é extraído que há a implementação da teoria da carga dinâmica do ônus da prova, o que permite a “inversão do ônus da prova” no decorrer do processo quando visualizado que uma das partes reúne melhores condições de realizar a produção da prova. Assim, desloca-se o objeto da prova, que deixa de ser o fato alegado constitutivo, passando a consistir no fato alegado da impossibilidade probatória (TOMÉ, 2016, p. 291).

Dessa forma, Daniel Mitidiero (2015, p. 136) ressalta que o órgão juriscional tem que, atento à circunstância de o direito fundamental ao processo justo implicar direito fundamental à prova, dinamizar o ônus da prova, atribuindo-o a quem se encontre em melhores condições de provar.

Averigua-se de tal conteúdo, a viabilidade de ter uma ampla dilação probatória para provar a não prática dos ilícitos do art. 135 do CTN com a distribuição do ônus da prova, cabendo ao Fisco a produção de prova de que inexistiu autuação fiscal contra o sócio-administrador, de modo a demonstrar que não ficou provado o ilícito que culminou a responsabilidade tributária.

Nessa toada, compreende-se ser inadmissível redirecionar sem que sejam analisados os elementos subjetivos da responsabilidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa, o que torna imprescindível que a descon sideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução fiscal sejam feitos pelo incidente disposto no Código de Processo Civil.(CUNHA, 2016, p. 413).

Diante dessa circunstância, portanto, o que se verifica no caso concreto é a responsabilização pessoal dos administradores, sem que tenham praticado efetivamente qualquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, de modo a concluir que, conquanto tal regra não seja concernente às hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica e, sim, de responsabilidade pessoal, a instauração do incidente, bem como a distribuição dinâmica do ônus da prova acarretará, além da segurança jurídica para as partes, maior cooperação entre estas a fim de alcançar um resultado mais justo no processo.

Conclusão

A inclusão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a distribuição dinâmica do ônus da prova pelo Novo Código de Processo Civil representam uma importância ímpar nos contenciosos que envolvem matéria tributária.

No que tange à mencionada intervenção de terceiro, a relevância diz respeito à busca da efetivação do contraditório nos processos de execuções fiscais em que as Procuradorias, de forma recorrente, inserem o nome do sócio na certidão de dívida ativa mesmo que este não tenha participado do processo administrativo compelindo-o de exercer sua defesa. De tal ato arbitrário, o sócio, em vez de usar os onerosos embargos à execução ou a exceção de pré-executividade, poderá buscar a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o espoco de privilegiar o contraditório, sendo este entendido como uma diretriz a ser seguida no processo civil.

Paralelo a isso, no que concerne à distribuição dinâmica do ônus da prova, esta conferirá uma maior cooperação entre as partes com o fim de ter um resultado efetivo e justo no processo tributário, a partir de transferir à Fazenda Pública o ônus de prova em razão da inviabilidade de produção de uma prova negativa pelo suposto responsável, de forma a colher e anexar aos autos as provas da prática de atos contrários à lei ou ao contrato social da pessoa jurídica. Por conseguinte, tal distribuição propiciará um norte ao julgador com as provas juntadas, as quais poderão se tornar suficientes para a formação do seu convencimento acerca do fato.

Referências

- BALEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro. 11 ed. Atualizada Por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- BIANQUI, Pedro Henrique Torres. Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CABRAL, Antônio do Passo. Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

- CUNHA, Leonardo Carneiro da. A fazenda pública em juízo. 13 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- DIDIER, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual, parte geral e processo de conhecimento. 19 ed. Salvador: JusPodvim, 2017.
- FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. Parte geral e LINDB. 12 ed. Salvador: JusPodvim. 2014, vol. 1.
- FAZZALARI, Elio. Istituzioni di diritto processuale. 8 ed. Padova: CEDAM, 1996.
- GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. Estudos de direito processual. Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005.
- GRUPENMACHER, Betina Treiger. Critérios para exigência dos responsáveis tributários, em face da previsão de "incidente de desconsideração de personalidade jurídica, no novo CPC de 2015 in Grandes questões atuais de direito tributário, 19º volume. Coord ROCHA, Valdir de Oliveira. São Paulo: Dialética, 2015.
- MAZZEI, Rodrigo Reis. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor e no novo Código de Processo civil in: Direito processual empresarial. Org BRUSCHI, Gilberto Gomes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- QUEIROZ, Mary Elbe; SOUZA JUNIOR, Antonio Carlos F. de. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no CPC-2015 e a responsabilidade tributária: primeiras impressões. In: CUNHA, Leonardo Carneiro da; SOUZA JUNIOR, Antonio Carlos F. de. (Coords.). Novo CPC e o processo tributário. São Paulo: Foco Fiscal, 2015.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de direito processual. 6 ed. São Paulo: Forense, 2016.
- TOMÉ, Fabiana, Del Padre. Prova no direito tributário 4 ed. São Paulo: Noeses, 2017.
- _____. Efetividade do direito e a "carga dinâmica probatória" prevista no Código de Processo Civil de 2015: implicações nos processos tributários. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.); SOUZA, Priscila de (Org.). 50 anos do Código Tributário Nacional. São Paulo: Noeses, 2016.
- ZANETI JR, Hermes. A constitucionalização do processo. O modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014.